

14/12/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.310-3 SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECORRENTE: NIVIO SHOJI YONEYAMA

ADVOGADOS: ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO

RECORRIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA -  
CODEMAR

ADVOGADO: SILVIO GUILLEN LOPES

**EMENTA:** Obra pública: o particular que assumiu por contrato a obrigação de ressarcir a sociedade de economia mista executora dos custos de obra pública de seu interesse não pode opor à validade da obrigação livremente contraída a possibilidade, em tese, da instituição para a hipótese de contribuição de melhoria.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MOREIRA ALVES

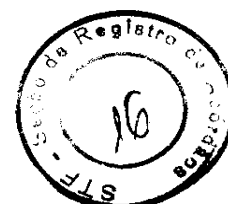
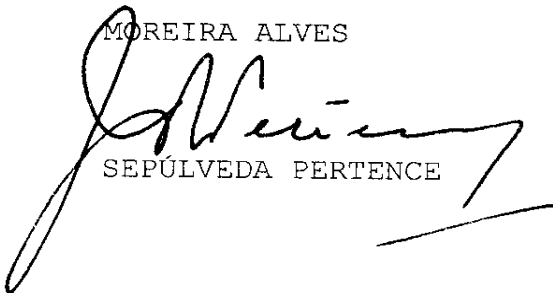
-

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELAATOR



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.310-3 SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECORRENTE: NIVIO SHOJI YONEYAMA  
ADVOGADOS: ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO  
RECORRIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA -  
CODEMAR  
ADVOGADO: SILVIO GUILLEN LOPES

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - É este o teor do despacho que indeferira na origem o processamento do presente recurso extraordinário (f. 106/108):

"1. Trata-se de ação de repetição de indébito de quantia representada por duplicatas, emitidas por sociedade de economia mista, em face de realização de serviços de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sargetas, julgada improcedente pela r. sentença (fls. 129/134).

Apelou o autor e a Egrégia Sétima Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 203/215).

Opostos embargos de declaração pelo vencido, restaram rejeitados, sem dissonância de votos (fls. 223 e vº).

Pretende a abertura da via extraordinária o apelante, com alicerce no artigo 119, inciso III, alíneas **a** e **d**, da Constituição da República de 1967, na redação da Emenda nº 1/69. Para tanto, aponta negativa de vigência aos artigos 18, II, da referida Lei Maior e 2º, IV e 3º, do decreto-lei 195/67. Entende que, por se tratar de execução de obra pública e não de simples prestação de serviço, a recuperação de seu custo somente poderia ser realizada através da cobrança de contribuição de melhoria. Sustenta a ilegitimidade da exigência, mediante a emissão de faturas e saque de duplicatas de venda mercantil. Afirma ter o v. aresto se afastado do melhor encaminhamento jurisprudencial, oferecendo como denotadores da divergência os julgados publicados **in** RTJs 91/ 375, 105/434 e 117/1249 e **in** RT 568/79. **Argúi relevância da questão federal.**



Publicado o aviso, transcorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 237).

2. Dentre as hipóteses elencadas nos incisos I a X do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Emenda nº 2/85), encontra-se presente alegação de ofensa a preceito constitucional, a permitir que se instaure o juízo de admissibilidade (art. 326).

Não se vislumbra infringência ao artigo 18, II, da Lei Maior.

À Prefeitura não é facultado contratar serviços públicos que devem, por sua natureza, ser reembolsados como contribuição de melhoria.

Entretanto, à Codemar, sociedade de economia mista, instituída com o fito de executá-los no interesse do Município, não é vedada a contratação com particulares, ficando ajustado no avença o pagamento pela obra pública a ser realizada.

O recorrente, ao invés de aguardar a efetivação do serviço pela Administração Pública, segundo os seus critérios de conveniência e oportunidade, antes optou por contratar, com a ora recorrida, a execução imediata da implantação de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sargetas, através de autorização de serviços, onde se obrigou a aceitar as duplicatas emitidas em razão do ajuste.

Existente, pois, o vínculo contratual autorizativo da prestação de serviços, legítima a emissão das duplicatas, não se podendo cogitar, **in casu**, de incidência de contribuição de melhoria.

Na verdade, a hipótese vertente é de **preço**, por quanto o recorrente, facultativa e espontaneamente, se utilizou de serviços públicos, mediante contrato livremente firmado, caracterizando o vínculo bilateral.

E, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, deixou assentado ser ilegítima a emissão de duplicatas de prestação de serviços, desde que não originada de contrato que as autorize (RTJ 98/912, citada no julgado publicado **in** RTJ 117/1249, colacionado pelo ora recorrente). Caracterizada a hipótese contrária, ou seja, existente o contrato, lícito o pagamento efetivado, descabendo a repetição pretendida.

3. Posto isso, indefiro o extraordinário."

Julgando o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, decidi (f. 172):



"Correto o indeferimento.

Não há falar em contribuição de melhoria se a execução da obra pública, por empresa de economia mista do município, foi livremente contratada pelo proprietário do imóvel que dela se beneficiou. Tal circunstância, aliás, é que torna inaplicáveis à espécie os precedentes citados no parecer da Procuradoria-Geral da República (f. 168/169).

Ausente a pretendida violação ao art. 18, II, da Carta de 1969, nego provimento ao agravo."

Em face de agravo regimental indicando decisões do Tribunal favoráveis à tese defendida pelo recorrente - despacho do em. Min. Marco Aurélio e acórdão desta Turma, relatado pelo em. Min. Ilmar Galvão -, reconsiderarei a decisão agravada e determinei a conversão do agravo em recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):** O precedente invocado no agravo regimental - tomado em julgamento do qual não participei por encontrar-me no exercício da Presidência - possui o seguinte teor (RE 150.507, Galvão, DJ 5.9.97):

**"RELATÓRIO -** O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 119, III, a e d, da Constituição Federal, foi interposto por proprietários urbanos em Marília, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que julgou improcedente ação por eles proposta contra a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR, com vistas à anulação, por erro, de avença que com essa celebraram, pela qual se comprometeram a pagar o custo da rede coletora de esgoto implantada nos logradouros onde residem.

Sustentam que o referido acórdão negou vigência ao art. 145, II, do Código Civil, ao DL no 195/67 e, ainda, o art. 18, II, da EC 01/69, que, para hipóteses da espécie, criou a contribuição de melhoria, além de ter entrado em dissídio com precedentes jurisprudenciais que indicou.

O recurso, inadmitido na origem, por efeito de provimento de agravo, foi mandado desdobrar em especial, no concernente à matéria infraconstitucional, que não prosperou.

Regularmente processado, subiu a esta Corte, onde sobre ele opinou a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra Yedda de Lourdes Pereira, no sentido do não conhecimento.

É o relatório".

**VOTO -** O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator) : O acórdão recorrido, para reconhecer a obrigação dos recorrentes representada pelas cambiais por eles emitidas, em favor da recorrida, em pagamento da parte que lhes coube, em contrapartida pela instalação da rede nas ruas em que residem, afastou a hipótese de contribuição de melhoria, à consideração de tratar-se de serviço remunerado por preço, posto que prestado por sociedade de economia mista.



A matéria constitucional, portanto, está prequestionada.

Sustentam os recorrentes haverem incidido em erro, ao concordarem com o pagamento da obra sob enfoque.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de obra pública, cujo custo não pode ser imputado aos usuários do serviço senão por meio do instituto da contribuição de melhoria, no caso, não utilizado.

A circunstância de a exploração do serviço haver sido concedida a entidade de direito privado, conquanto organizada como sociedade de economia mista, contrariamente ao que entendeu o acórdão, não acarreta para o usuário o dever de financiar o custo de sua implantação, cumprindo-lhe satisfazer tão-somente o pagamento da taxa ou tarifa correspondente ao serviço posto à sua disposição.

Veja-se que, no caso, a adesão traduzida nas "autorizações de serviço" que subscreveram se deu de forma constritiva, sob a ameaça de que a parte do custo da rede de esgoto a cargo dos recorrentes lhes seria exigido por inteiro, de uma só vez, em caso de não-concordância com o pagamento em parcelas mensais, o que não foi refutado pela recorrida, valendo a exigência pela transferência, ao particular, do encargo de implantação dos melhoramentos urbanos.

Ao dissentir desse entendimento, é fora de dúvida que afrontou o acórdão o art. 18, II, da EC 01/69, não tendo, portanto, condições de subsistir.

Nesse sentido os precedentes do STF, expressos nos RREE 93.320 - Min. Rafael Mayer (RTJ 98/912) E 103.426 Min. Aldir Passarinho (DJU 04.04.86) (...).

Meu voto, portanto, conhece do recurso, para o fim de, dando-lhe provimento, julgar procedente a ação anulatória, condenada a recorrida em honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa".

No caso dos autos, também se pretende a invalidação do contrato subjacente às duplicatas emitidas pela recorrida, seja pela existência de vício no consentimento, seja por contrariedade ao art. 18, II, da Carta de 1969. Sustenta o recorrente (f. 98):

a) "indução a erro, uma vez que o contrato celebrado com a Recorrida é típico contrato de empreitada, cuja legitimidade ativa para contratar, tendo em vista que

o objeto do mesmo é a execução de obra pública, pertence à Administração Pública Municipal”;

b) “também porque a obra executada em vias públicas se incorpora tão somente ao patrimônio da Municipalidade e não ao dos particulares ‘contratantes’”;

c) “por se tratar de execução de obra e não de simples prestação de serviço, a recuperação do custo da execução da obra somente poderia ser realizada através da cobrança do tributo contribuição de melhoria;”

A semelhança das hipóteses induziria ao conhecimento e provimento do presente recurso. Peço vênias, contudo, para não aderir ao entendimento adotado pela Turma.

Afasto, de início, o exame do tema relativo ao vício de consentimento: além de não haver sido posta no recurso como questão de direito - o que atrai a incidência da Súmula 279 -, a matéria não tem natureza constitucional e não foi examinada pelo Tribunal a quo, carecendo, pois, do necessário prequestionamento.

Resta o problema da forma de recuperação do custo da obra pública.

Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de que, resultando da obra pública a valorização de um imóvel particular, a recuperação do valor da obra pelo Poder Público somente poderia ser feita mediante *contribuição de melhoria*, sendo ilegítima a cobrança de *taxa*. Assim se decidiu no julgamento plenário do RE 87.604 (Xavier, RTJ 89/594), verbis:

“Contribuição de melhoria. Nos casos em que cabe a imposição desse tributo, não tem o Poder Público a opção de instituir, alternativamente, taxa remuneratória. Ilegitimidade da ‘Taxa de Execução de obras de água e esgoto’ do Município de São Caetano do Sul. Recurso não conhecido.”



Nesse entendimento fundou-se o Tribunal para declarar a invalidade da "taxa de asfalto" do Município de Goiânia (RE 91.373, Xavier, RTJ 91/375 e RE 92.341, Cordeiro Guerra, RTJ 101/1101); da "taxa de pavimentação" do Município de Anápolis (RE 89.749, Soares Munhoz, RTJ 94/327); da "taxa de pavimentação" do Município de Santos (RE 83.516, Leitão de Abreu, RTJ 90/162); da "taxa de pavimentação" do Município de Itapeva (RE 90.090, Décio Miranda, RTJ 94/340); e da "taxa de pavimentação asfáltica" do Município de Sorocaba (RE 100.366, Néri, RTJ 112/787).

Antes disso, no julgamento do RE 87.926 (Xavier, RTJ 85/714), examinou a Primeira Turma hipótese semelhante, assim descrita no parecer apresentado pelo então Procurador da República, Miguel Frauzino:

*"Visando a executar obras públicas sem a utilização de recursos próprios ou do instituto adequado - contribuição de melhoria -, editou a Recorrida [Prefeitura Municipal de Jaboticabal] uma lei permitindo aos proprietários de imóveis urbanos contratar diretamente com firmas particulares, credenciadas pela Municipalidade, a realização de serviços de pavimentação e obras complementares, desde que o requeressem ao Prefeito, comprometendo-se pela despesa, e representassem o mínimo de setenta por cento da área a ser beneficiada. A Prefeitura autorizava, então, os serviços, responsabilizando-se pela parcela do custo relativa aos proprietários restantes, que não tivessem assumido o compromisso, e cobrava depois, de cada um a respectiva quota.*

*Com apoio nesse peculiar sistema e como o Recorrente a ele não aderira mas fora beneficiado pela obra, a Recorrida exigiu o pagamento de sua parte, constituindo dívida ativa a título de taxa de pavimentação, e promovendo a cobrança judicial."*





Na linha do entendimento que viria a sustentar em Plenário, o em. relator, acompanhado pelos demais integrantes da Turma, proferiu o seguinte voto:

*"Parece-me inegável que a imposição tributária só poderia ter cabimento, na espécie, a título de contribuição de melhoria. Mas é certo que nada do que prescrevem, a respeito, o Código Tributário Nacional e o Decreto-lei 195/67, foi observado pelo Município recorrido.*

*De acordo com o parecer e reportando-me ao precedente nele indicado (RE 71.010, RTJ 61/160), conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença."*

Cuidava-se, em todos esses casos, de taxa prevista em lei e lançada pelo Município, ainda que, eventualmente, a cobrança pudesse estar a cargo de autarquia municipal.

A mesma orientação foi seguida no julgamento de três recursos extraordinários em que se discutia sobre a validade de duplicatas sacadas por empresas de economia mista municipais, visando ao recebimento do custo de obras públicas por elas executadas, sem a concordância prévia dos proprietários dos imóveis beneficiados.

No primeiro precedente dessa série - o RE 93.320, Mayer, RTJ 98/912, citado no voto do em. Min. Ilmar Galvão -, o recorrente (sacado) se limitava a sustentar a invalidade da duplicata por ausência de vínculo contratual subjacente, circunstância que o acórdão recorrido julgara irrelevante, ao argumento de que *"todo cidadão é obrigado a contribuir para o bem comum e os proprietários devem arcar com os benefícios advindos de obras públicas para as suas propriedades"*. A Primeira Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento pelos fundamentos constantes do voto do em. Min. Rafael Mayer, do qual reproduzo a seguinte passagem:

"... o que se vê admitido pelo acórdão recorrido, como fonte da obrigação originante da dívida, incorporada na duplicata, é a simples realização, por empresa privada, de obra de asfaltamento da via pública, autorizada pela Prefeitura. Prescinde-se, *tout court*, da anuência do Recorrente. À revelia de manifestação de sua vontade se tem como originado o crédito correspondente à parcela do custo da obra proporcional às dimensões da confrontação do imóvel com as vias públicas.

A compulsoriedade de tal obrigação assemelha a hipótese a uma verdadeira imposição tributária, em forma de contribuição de melhoria, à qual todavia faltariam os aspectos de legitimação, de modo a torná-la exigível.

Sem a manifestação de vontade não há contrato, e sem contrato de prestação de serviços não há base jurídica para a emissão da correspondente duplicata, ainda que os serviços tenham sido prestados, sendo outra questão, que não vem ao caso, saber se eles importaram em enriquecimento sem causa, que teria outra via de realização que não o direito cartular, caso demonstrado.

No RE 98.841 - segundo caso da série, também relatado pelo em. Min. Rafael Mayer (RTJ 106/820), cuidava-se, novamente, de duplicatas sem aceite, emitidas sem a anuência do beneficiário da obra pública executada. À vista disso e do fato de o acórdão recorrido haver afirmado o caráter de taxa da prestação, o em. relator, após observar que o tributo cabível na espécie seria a contribuição de melhoria, acentuou:

"Mesmo que se admitisse o caráter de taxa, assim como pareceu ao acórdão recorrido, ela estaria desvirtuada por uma forma de cobrança, por meio de duplicatas de serviço, de todo incompatível com os critérios legais de exigibilidade de qualquer tributo.

A versão da Recorrida, no sentido de privar o crédito exigido de qualquer conotação tributária, não lhe traria melhor sorte, posto que acaso se tratasse de uma duplicata de serviço estaria destituída de causa, porquanto inexistente um contrato de que se originasse, conforme se verifica sob outro enfoque, em precedentes da Corte, em caso assemelhado (RE 93.320, 1ª T., RTJ 98/912)."



No terceiro e último precedente - RE 103.426, Passarinho, RTJ 117/1249 -, também citado pelo em. Min. Ilmar Galvão e versando, igualmente, sobre duplicatas sem contrato subjacente, assentou o relator em seu voto:

"A razão está com os recorrentes. Não é possível que a Prefeitura, embora [in]diretamente, contrate serviços públicos que devem, pela sua natureza, ser reembolsados como contribuição de melhoria, que se inclui no gênero tributo, conforme resulta do disposto no art. 18, II, da Constituição Federal, e para a cobrança de tal ônus possam ser emitidas cambiais, em modalidade realmente engenhosa de promover execução, mas desassistida de base legal.

Para tal tipo de obras - pavimentação de ruas - já tem sido também tentada a cobrança, por Prefeituras, como taxa, e não como contribuição de melhoria, o que igualmente tem sido repellido por esta Corte. Como exemplo, o acórdão no RE 97.661 (...)

Cabe observar que no RE 98.841-SP, julgado na C. 1ª Turma, Relator o Ministro Rafael Mayer, citado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, tratava-se, exatamente, de cobrança que havia sido promovida, contra um particular, pela PRODEPG - Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S.A., mediante duplicata de serviço, e a título de taxa.

(...)

Já no seu recurso extraordinário, trouxe à balha a recorrente, para fundamentar o recurso pela letra d, acórdãos deste Tribunal para mostrar que a contribuição de melhoria não poderia vir encoberta como taxa de construção e pavimentação, como pretendia a Lei nº 2.337, de 5.12.63, de Município de Curitiba-Paraná (RE 71.010-PR-Plenário, *in* RTJ 61/160); e no mesmo sentido o RE 90.090-0-SP, Plenário, referente à taxa de pavimentação do Município de Itapeva, Relator o Ministro Decio Miranda; o RE 91.373-4-GO, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque; o RE 89.749-6, Relator Ministro Soares Muñoz, Plenário, *in* DJ de 19.4.79, pág. 3.067; e RE 91.373, 1ª Turma, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, *in* RTJ 91/375).

Assim, no tocante a ser, em hipóteses como a dos autos, caso de contribuição de melhoria e não de taxa remuneratória de serviços, são vários os acórdãos trazidos a exame. E quanto a não poder ser efetuada a cobrança mediante título cambial, o tema, foi largamente discutido

na apelação e no acórdão e ainda objeto de embargos de declaração, na demonstração, por parte do ora recorrente de que havendo na hipótese, uma relação jurídico-tributária, e não jurídico-cambial, não poderia a cobrança fazer-se tal como ocorreu, justificando-se, deste modo, a invocação dos dispositivos constitucionais e legais, para a impugnação, na via do excepcional.

Na verdade, em se tratando de cobrança de títulos e decorrentes, como se viu, de serviços realizados e ressarcíveis, pela sua natureza, através de contribuição de melhoria, não poderia haver cobrança de ônus tributários senão através dos meios próprios legalmente previstos, embora sob a fórmula indireta que foi utilizada."

O que todos esses casos têm em comum é a circunstância de que as obras públicas foram executadas à revelia dos beneficiários, isto é, independentemente do seu prévio consentimento. Cuidando-se, portanto, de prestação pecuniária compulsória - ou seja, tributo - a cobrança haveria de ser feita mediante contribuição de melhoria, e não taxa, conforme o entendimento do Tribunal.

Não é esse o caso dos autos. Aqui, o recorrente assinou um contrato, comprometendo-se a pagar pelos serviços de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas executados pela recorrida no trecho de rua defronte ao seu imóvel (f. 25/26). E mais: honrou o compromisso, pretendendo, agora, a devolução em dobro da importância paga.

Não estava ele, é certo, obrigado a contratar. Contratou, como bem observado no despacho que indeferiu o processamento do RE, para não ter de "aguardar a efetivação do serviço pela Administração Pública, segundo os seus critérios de conveniência e oportunidade". Agiu, portanto, no uso de sua liberdade, visando à satisfação do seu próprio interesse.



Ora, se não há dúvida quanto à capacidade das partes e à legalidade da forma adotada para o negócio, para declarar, a esta altura, a nulidade do contrato, haveríamos de declarar a ilicitude do seu objeto em face do art. 18, II, CF/69. Não me parece, no entanto, que esse dispositivo, ao atribuir à União, Estados e Municípios o poder de instituir "contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada" - dando-lhes, assim, o mais -, lhes haja negado o menos, cerceando a sua liberdade de contratar a execução de obras públicas com os proprietários de imóveis por elas beneficiados. Ao contrário: a quem tem o poder de exigir o tributo pela valorização decorrente da obra pública, há de reconhecer-se a *faculdade* de ajustar com o beneficiário dessa obra, diretamente ou por meio de empresa concessionária, a contraprestação do serviço.

Desse modo, não conheço do recurso: é o meu voto.



14/12/1998

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.310-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, este caso distingue-se do precedente, pois o eminente Relator deixou bem claro haver um contrato entre moradores e a empresa para a realização de uma obra, enquanto, no precedente, o que houve foi o chamamento dos moradores ao pagamento do custo da obra, sob ameaça de serem executados pelo valor integral e de maneira, vamos dizer assim, imperativa, cogente.

Assim, naquele caso em que fui Relator, depois de realizada a obra, é que foram chamados os moradores para assumir a obrigação do pagamento.

\* \* \* \* \*



dfm

14/12/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.310-3 SÃO PAULO

V O T O

ADITAMENTO AO VOTO

✓ O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, o esclarecimento do eminente Ministro Ilmar Galvão me conforta na medida em que me dispensa da ousadia de dissentir do que me parecera ser a tese do precedente da lavra de S. Exa.

CR/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.310-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : NIVIO SHOJI YONEYAMA

ADVDOS. : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO

RECDA. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA -

CODEMAR

ADV. : SILVIO GUILLEN LOPES

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª Turma, 14.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador